



**ACORDO DE COOPERAÇÃO 001/2016 QUE  
ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO  
MERIDIONAL DE APOIO À PESQUISA  
AGROPECUÁRIA E O INSTITUTO  
AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR**

A **FUNDAÇÃO MERIDIONAL DE APOIO À PESQUISA AGROPECUÁRIA**, entidade jurídica de direito privado, qualificada como OSCIP, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.584.096/0001-70, sediada à Av. Higienópolis, 1.100, 4º andar, Edifício Pioneiros do Café, em Londrina-PR, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **Raphael Rodrigues Fróes**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF sob o nº 033.003.709-90 e portador da Carteira de Identidade RG de nº 6.537.863-9 SSP-PR, doravante designada simplesmente **FUNDAÇÃO MERIDIONAL** e o **INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, instituído pela Lei nº 6292 de 29 de junho de 1972, transformado em autarquia pela Lei nº 9.663, de 16 de julho de 1991, inscrito no CNPJ sob o nº 75.234.757/0001-49, com sede à Rodovia Celso Garcia Cid, km 375, em Londrina-PR, representado neste ato por seu Diretor-Presidente, **Florindo Dalberto**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF sob o nº 002.147.369-20 e portador Carteira de Identidade nº 412.813, doravante denominado simplesmente **IAPAR**, celebram o presente Acordo de Cooperação que se regerá pela observância das seguintes cláusulas e condições, bem como pela legislação pertinente:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Objeto**

O presente Acordo tem como objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira entre a **FUNDAÇÃO MERIDIONAL** e o **IAPAR**, visando a instalação e condução de pontos de ensaio, no sentido de determinar parâmetros técnicos para o melhoramento de cultivares das espécies de trigo e de triticale a serem desenvolvidas pelo **IAPAR**, bem como para obtenção, formalização, proteção e registro das novas cultivares e a produção ou multiplicação de sementes.

**CLÁUSULA SEGUNDA - Implementação do Acordo**

O presente Acordo será implementado mediante Plano Anual de Trabalho - PAT, a ser negociado anualmente entre as partes ora contratantes, até o dia 30 de março de cada ano, e que deverá contemplar, dentre outros, os seguintes itens:

- I. Número e denominação das linhagens a serem testadas;
- II. Recursos financeiros e materiais necessários à execução do PAT;
- III. Quantidade e perfil profissional dos recursos humanos a serem alocados pela **FUNDAÇÃO MERIDIONAL** e pelo **IAPAR**;

IV. Definição, pelo **IAPAR**, dos locais de realização dos ensaios para desenvolvimento de novas cultivares de trigo e de triticale.

**Parágrafo Primeiro:** O PAT, depois de firmado pelos Diretores do **IAPAR** e da **FUNDAÇÃO MERIDIONAL**, passará a fazer parte integrante deste Acordo, sob a forma de Anexo.

**Parágrafo Segundo:** As partes ora contratantes se comprometem a manter aporte de recursos financeiros, humanos e materiais suficientes para a conclusão dos trabalhos iniciados em cada PAT.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - Obrigações das partes**

I. A **FUNDAÇÃO MERIDIONAL**, obriga-se especialmente a:

- a) Executar os ensaios com as linhagens que serão testadas nos Ensaio Intermediários e Final, definidas anualmente pelo **IAPAR**, após a análise estatística comparativa com os padrões dos ensaios, visando determinar os materiais com características agronômicas significativamente superiores e estáveis;
- b) Disponibilizar recursos materiais, humanos e fundiários para apoiar, parcialmente, o **IAPAR** na execução das atividades de sua responsabilidade, conforme Plano Anual de Trabalho estabelecido no item II da Cláusula Segunda;
- c) Produzir semente básica das cultivares que venham a ser obtidas e selecionadas no âmbito do presente Acordo, com supervisão e controle de qualidade realizado pelo **IAPAR**;
- d) Supervisionar e orientar a execução de todas as atividades que lhe sejam atribuídas dentro do PAT, objeto do presente Acordo.
- e) Elaborar, em articulação com o **IAPAR**, e implementar um Programa Anual de Desenvolvimento de Mercado - PADM, definindo as atividades específicas para promover a geração de demanda das novas cultivares junto aos usuários finais;
- f) Elaborar, em conjunto com o **IAPAR**, um Programa Anual de Produção de Sementes - PAPS, definindo atividades específicas para produção e abastecimento do mercado, das cultivares geradas no âmbito deste Acordo.

II. O **IAPAR** obriga-se, especialmente, a:

- a) Organizar, montar, instalar, custear e conduzir ensaios visando a realização de testes de avaliação e de Valor de Cultivo e Uso - VCU em linhagens avançadas de trigo e de triticale, nas épocas e locais mencionados no PAT;
- b) Alocar mão-de-obra de apoio e disponibilizar infraestrutura fundiária, equipamentos, máquinas, implementos e veículos necessários ao adequado desenvolvimento dos trabalhos sob sua responsabilidade, de acordo com o previsto no PAT;
- c) Assumir a responsabilidade pela guarda de linhagens, não permitindo que terceiros



tenham acesso às mesmas;

- d) Realizar testes de Distinguibilidade, Homogeneidade e Estabilidade - DHE visando à proteção junto ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC das cultivares obtidas no âmbito do presente Acordo;
- e) Adotar as providências necessárias para a proteção e o registro das cultivares testadas no âmbito do presente Acordo, junto ao SNPC, em nome do IAPAR;
- f) Elaborar relatórios parciais e final referente à execução das atividades previstas no PAT, dentro da sua sistemática de gerência;
- g) Elaborar, em conjunto com a **FUNDAÇÃO MERIDIONAL**, o Programa Anual de Desenvolvimento de Mercado - PADM e o Programa Anual de Produção de Sementes - PAPS, definindo suas atividades específicas no âmbito deste Acordo.

#### **CLÁUSULA QUARTA - Da Propriedade Intelectual e da exploração comercial das cultivares**

As cultivares testadas no âmbito do presente Acordo de Cooperação serão protegidas no Brasil e em outros países em nome exclusivo do IAPAR, sendo assegurados à **FUNDAÇÃO MERIDIONAL**, diretamente ou por intermédio de seus colaboradores instituidores e efetivos, os seguintes direitos relativos às cultivares desenvolvidas e lançadas comercialmente na vigência deste Acordo:

I - multiplicar e comercializar com exclusividade no território brasileiro sementes de classe subsequente à básica de cultivar obtida no âmbito deste Acordo por um período de 10 (dez) anos, contados da data da primeira comercialização de semente básica, mediante assinatura de Contrato de Licenciamento a ser firmado para cada cultivar;

II - ceder a terceiro produtor de semente, total ou parcialmente, de forma gratuita ou onerosa, licença que venha a ser concedida pelo IAPAR para multiplicação e comercialização de cultivar lançada comercialmente durante a vigência deste Acordo;

III - repassar a terceiro produtor de semente, linhagem de trigo ou triticale aportado pelo IAPAR, para realização, pelo terceiro, de testes de VCU e respectiva cessão, total ou parcialmente, de forma gratuita ou onerosa, do direito de exploração comercial da cultivar testada e lançada comercialmente.

**Parágrafo Primeiro:** A cessão de direito e a remessa de linhagens de que tratam os Incisos II e III do "caput" desta Cláusula, somente poderão ocorrer mediante a formalização de instrumento jurídico específico, a ser negociado e firmado entre as partes interessadas e o IAPAR.

**Parágrafo Segundo:** As cessões de direito e da remessa de linhagem mencionadas nos incisos II e III do "caput" desta Cláusula podem ser efetivadas de forma onerosa, a exclusivo critério da **FUNDAÇÃO MERIDIONAL**, desde que sem prejuízo dos *royalties* devidos ao IAPAR.



**Parágrafo Terceiro:** O IAPAR poderá, a seu exclusivo critério, autorizar que a multiplicação e/ou a exploração comercial de que trata o inciso I desta cláusula seja realizada fora do Brasil.

**Parágrafo Quarto:** A FUNDAÇÃO MERIDIONAL avaliará anualmente seu interesse na manutenção da utilização das cultivares já lançadas no âmbito da presente parceria e deverá indicar formalmente ao IAPAR, até o dia 30 de março de cada ano, quais os materiais que não tem mais interesse em manter, total ou parcialmente, a exclusividade.

**Parágrafo Quinto:** A FUNDAÇÃO MERIDIONAL pagará os *royalties* ao IAPAR com base em percentual variável de 4,0% (quatro por cento) a 10,0% (dez por cento) do preço de mercado das sementes de categorias subsequentes à básica, percentual esse estabelecido, caso a caso, em valores monetários, dependendo das qualidades do material genético das cultivares desenvolvidas e de suas perspectivas de mercado.

**Parágrafo Sexto:** A exploração comercial de cada cultivar que venha a ser obtida no âmbito do presente Acordo será regulada anualmente entre o IAPAR e a FUNDAÇÃO MERIDIONAL, mediante o Plano Anual de Produção de Sementes, para tanto, a FUNDAÇÃO MERIDIONAL sinalizará em uma primeira estimativa até o dia 10 de dezembro e em uma segunda estimativa até o dia 10 de março de cada ano, quais as cultivares e a quantidade respectiva de sementes da categoria básica a serem adquiridas.

**Parágrafo Sétimo:** As sementes remanescentes não adquiridas pela FUNDAÇÃO MERIDIONAL poderão ser comercializadas pelo IAPAR, após seu rebaixamento para categoria S2, exclusivamente para plantio de lavoura comercial, com indicação expressa da proibição de sua utilização para multiplicação de sementes.

**Parágrafo Oitavo:** O IAPAR, com fundamento no parágrafo único do art. 18 da Lei de Inovação nº 10.973/2004, alterada pela Lei nº 13.243, de 11/01/2016, poderá delegar à FUNDAÇÃO MERIDIONAL, mediante contrato ou convênio, a captação, a gestão e a aplicação das receitas obtidas nos termos do Parágrafo Quinto desta Cláusula, para a aplicação exclusiva em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão de política de inovação, de acordo com critérios definidos na Política Institucional de Inovação do IAPAR e em suas normas institucionais.

#### **CLÁUSULA QUINTA - Denominação das Cultivares**

As cultivares que venham a ser obtidas no âmbito do presente Acordo, serão identificadas pela sigla IPR, seguida de números ou nome fantasia, a critério exclusivo do IAPAR.

#### **CLÁUSULA SEXTA - Dos Encargos Trabalhistas**

Caberá à FUNDAÇÃO MERIDIONAL e ao IAPAR, individualmente, exclusiva e isoladamente, responder pelo pessoal utilizado para execução deste Acordo na condição de empregado, autônomo, empreiteiro ou a qualquer outro título, ficando a cargo exclusivo da respectiva



parte contratante a integral responsabilidade no que se refere a seus direitos, mormente os trabalhistas e previdenciários, inexistindo qualquer solidariedade entre as partes ora signatárias deste instrumento.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - Do sigilo**

A **FUNDAÇÃO MERIDIONAL** se compromete a guardar sigilo sobre todas as informações técnicas advindas dos trabalhos realizados nos termos deste Acordo, não fornecendo qualquer informação a terceiros, salvo mediante prévia e expressa concordância do **IAPAR**.

**Parágrafo Único:** A condição de sigilo expressa no item I deverá ser estendida pela **FUNDAÇÃO MERIDIONAL** a seus empregados e a terceiros que porventura venha a contratar, respondendo pelos efeitos do não cumprimento das obrigações que terceiros venham a incorrer.

#### **CLÁUSULA OITAVA - Da Divulgação**

Desde que previamente acordado, as partes poderão divulgar os dados parciais ou finais dos trabalhos executados ao abrigo deste Acordo, em publicações técnico-científicas do **IAPAR** e em eventos por este promovido ou de que participe, podendo, ainda, em havendo acordo prévio, serem utilizados outros veículos de comunicação;

**Parágrafo Único:** Em todo trabalho técnico divulgado ou publicado, deverá constar referência expressa ao presente Acordo (Parceria) e às partes signatárias do mesmo. Qualquer divulgação dos resultados a título publicitário que mencione o nome de outro signatário deverá receber a prévia, expressa e formal anuência do mesmo.

#### **CLÁUSULA NONA - Da Vigência e Rescisão**

O presente Acordo terá vigência por 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado ou alterado mediante Termo Aditivo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - Disposições finais**

Qualquer das partes poderá extinguir o presente Acordo, quando bem lhe convier, independentemente de justo motivo e sem que lhe caiba qualquer sanção, desde que o faça mediante aviso prévio, por escrito de, no mínimo, 90 (noventa) dias, resguardadas as obrigações assumidas no Plano Anual de Trabalho em andamento.

**Parágrafo Primeiro:** Na hipótese de rescisão do Acordo, as atividades de pesquisa iniciadas, bem como todos os estudos complementares pertinentes à conclusão das mesmas, terão asseguradas sua continuidade, salvo decisão em contrário acordada entre as partes;

**Parágrafo Segundo:** O descumprimento de quaisquer de suas cláusulas e condições, poderá a parte prejudicada rescindir o presente Acordo, independente de interpelação ou



notificação judicial ou extrajudicial, respondendo a parte infratora pelos prejuízos advindos do descumprimento deste Acordo, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, devidamente caracterizadas.

**Parágrafo Terceiro:** Configurada a ocorrência de prejuízo, à parte responsável incumbirá proceder o ressarcimento à outra, mediante indenização das perdas e danos, podendo a parte prejudicada, neste caso, optar pelo recebimento de quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos recursos definidos e assegurados no PAT ou dos projetos em andamento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Foro**

Para solução de quaisquer controvérsias oriundas deste Acordo, as partes elegem o Foro da cidade de Londrina, Estado do Paraná, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questão oriunda deste Acordo.

Estando assim, justas e acordadas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e subscritas.

Londrina, PR, 14 de abril de 2016



**RAPHAEL RODRIGUES FRÓES**

Diretor-Presidente da  
**FUNDAÇÃO MERIDIONAL**



**FLORINDO DALBERTO**

Diretor-Presidente do  
**IAPAR**

#### **TESTEMUNHAS:**



Nome: José Antônio Tadeu Felismino  
CPF: 210.073.499-72

Nome: Ralf Udo Dengler  
CPF : 106.911.678-50